



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0484.0/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019. AUTORIA DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE “ALTERA A LEI Nº 12.854/2003 (CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS), OBJETIVANDO INCLUIR A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DA LUTA DE GALOS (DESIGNADA COMO RINHA DE GALOS), LUTA DE CÃES (CONHECIDA COMO RINHA DE CÃES OU BRIGA DE CÃES), ABANDONO DE ANIMAIS E A PRÁTICA DE ZOOFILIA, COMO CONDUTAS TOTALMENTE REPROVÁVEIS, NÃO MERECENDO SOFRER MAUS-TRATOS, SOB QUAISQUER JUSTIFICATIVAS”. PARECER PELA APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL APRESENTADA E APROVADA NA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, a qual tem por objetivo alterar a Lei 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) com o propósito de vedar a prática de luta de



galos (designada como rinhas de galos), a luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães) e zoofilia, bem como de penalizar o abandono de animais.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual fui designado relator e emiti parecer pela admissibilidade, o que foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, no dia 10 de junho de 2020, foi aprovado por unanimidade o parecer do Deputado Jair Miotto, na qual deliberou a incompetência daquela comissão de mérito, tendo em vista o objeto material da proposição não constituir temática que lhe seja regimentalmente afeta.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, e teve como relator do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual apresentou emenda substitutiva global, cujo propósito foi de corrigir lapso formal de técnica legislativa, obtendo aprovação naquela comissão de mérito e assim retornando a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme descrito no relatório, o projeto em tela já tramitou nesta Comissão, na qual fui designado relator e na oportunidade emiti parecer pela aprovação.

A Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Turismo e Meio Ambiente fez algumas alterações com a finalidade de adequar o projeto à técnica legislativa, como: substituiu a palavra “luta” pela palavra “rinha” em todo o



texto inicialmente proposto. Além disso, modificou o § 3º do art. 30, alterado pelo art. 2º do presente Projeto de Lei, incluindo a penalidade de multa a outros participantes envolvidos nas rinhas, vejamos:

a- Texto inicialmente proposto:

“Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o § 3º ao respectivo dispositivo, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art.30.....
.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.””

b- Emenda Substitutiva Global:

“Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o § 3º ao respectivo dispositivo, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art.30.....
.....

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o (s) organizador (es), proprietário (s) do local, dono (s), criador (es), adestrador (es) ou treinador (es) e comerciante (s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante (s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável à cada qual (NR)””

Diante do exposto e da análise sob o aspecto constitucional, verifico que a emenda apresentada não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Neste sentido, a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0484.0/2019 de autoria do Deputado Marcius



Machado, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark